



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
CGF: 06.855438-9  
Endereço: Rua Carlos Câmara, 1738 - Fortaleza/CE.  
Processo: 1/1171/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201304405

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO DE 2007. Lavratura do Auto de Infração após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Defesa tempestiva. Dispensado reexame necessário.

Julgamento n. 245115

Cuida o Auto de Infração da falta de escrituração no Livro de Registro de Entradas de notas fiscais de aquisições de mercadorias, também sem os respectivos lançamentos contábeis, no exercício de 2007.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei n° 12.670/96.

Multa lançada R\$ 967,51.

Ao se defender o contribuinte alega que o fisco decaiu no direito de lançar o crédito nas duas formas previstas no CTN; pela do § 4º do art. 150, com a extinção do crédito, pois já transcorridos cinco anos contados do fato gerador; pela do art. 173, I, desta feita, porque transcorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito poderia ter sido lançado.

De outra sorte, alega que o relato do Auto de Infração não expressa clareza e precisão em sua motivação.

É o relatório.

A meu ver o Auto de Infração não comporta maiores discussões.

De fato, o fisco decaiu no direito de constituir o crédito tributário. Nem mesmo a regra do art. 173, I, do CTN, que, na prática, oportuniza ao fisco um prazo mais elástico para a constituição do crédito, garante-lhe o direito no caso concreto.

Vejam os que diz o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifo).

O período relativo aos fatos geradores é o exercício de 2007, aproveitada a regra mais elástica do dispositivo, o termo *a quo* para contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito seria 01/01/2008; o termo final seria em 31/12/2012, portanto.

A lavratura do Auto de Infração, a constituição do crédito, deu-se em 08/02/2013, ou seja, após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN.

Decide-se.

Pela EXTINÇÃO do processo como determina a lei vigente.

Decisão dispensada do reexame necessário pelo Conselho de Recursos Tributários na forma da lei do CONAT.

PROCESSO: 1/1171/2013  
Julgamento nº 2932/15

3

2015.

Célula de Julgamento de 1.<sup>a</sup> Instância, 09 de outubro de



\_\_\_\_\_  
José Rômulo da Silva  
Julgador Administrativo